



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 55<sup>a</sup> Legislatura)

**16/04/2018  
SEGUNDA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre  
Vice-Presidente: Senador Wellington Fagundes**



## Comissão de Meio Ambiente

**2<sup>a</sup> OUTROS EVENTOS 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/04/2018.**

## **2<sup>a</sup> OUTROS EVENTOS**

***Segunda-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

FINALIDADE	PÁGINA
<b>Seminário na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul a fim de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.</b>	<b>8</b>

(11)

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
<b>PMDB</b>		
Hélio José(PROS)(12)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Airton Sandoval(15)(12)
Renan Calheiros(12)	AL (61) 3303-2261	2 Dário Berger(12)
João Alberto Souza(12)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 VAGO
Valdir Raupp(15)(12)	RO (61) 3303-2252/2253	4 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>		
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Ângela Portela(PDT)(6)
Lindbergh Farias(PT)(6)	RJ (61) 3303-6427	2 Gleisi Hoffmann(PT)(6)
Paulo Rocha(PT)(6)	PA (61) 3303-3800	3 Humberto Costa(PT)(6)
Acir Gurgacz(PDT)(6)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(6)
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)</b>		
Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Dalírio Beber(PSDB)(4)
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)(9)
Davi Alcolumbre(DEM)(7)(9)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Ricardo Ferraço(PSDB)(8)(23)
<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>		
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(1)
Roberto Muniz(PP)(1)(10)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Benedito de Lira(PP)(1)
<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
João Capiberibe(PSB)(2)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(2)
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	2 VAGO(2)(22)
<b>Bloco Moderador(PTB, PRB, PR, PTC)</b>		
Wellington Fagundes(PR)(5)(16)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(19)(18)
Cidinho Santos(PR)(5)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PRB)(5)(13)(17)
		MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 27/2017-BLDPRO).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador João Capiberibe foi designado membro titular; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 7/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 14/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares; e o Senador Dalírio Beber, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 35/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Armando Monteiro e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Jorge Viana, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 10/2017-GLBPRD).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador José Agripino, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 100/2017-GLPSDB).
- (9) Em 22.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular; e o Senador Ronaldo Caiado, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 8/2017-GLDEM).
- (10) Em 23.03.2017, o Senador Roberto Muniz foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. nº 2/2017-BLDPRO).
- (11) Em 30.03.2017, foi publicada a Resolução nº 3, de 2017, que alterou o nome da "Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle" para "Comissão de Meio Ambiente".
- (12) Em 31.03.2017, os Senadores Hélio José, Renan Calheiros, João Alberto Souza e Eduardo Braga foram designados membros titulares; e os senadores Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPMDB).
- (13) Em 03.04.2017, o Senador Pedro Chaves deixa de compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador(Of. nº 37/2017-BLOMOD).
- (14) Em 04.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado (Memo. nº 1/2017-CMA).
- (15) Em 05.04.2017, o Senador Valdir Raupp passa a atuar como titular, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Braga. O Senador Airton Sandoval foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Valdir Raupp, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. 88/2017-GLPMDB).
- (16) Em 10.04.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular para compor o colegiado, em substituição ao Senador Armando Monteiro, pelo Bloco Moderador (Of. nº 46/2017-BLOMOD).
- (17) Em 17.04.2017, o Senador Pedro Chaves passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 40/2017-BLOMOD).
- (18) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (19) Em 24.04.2017, o Senador Telmário Mota passa a compor o colegiado, como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 54/2017-BLOMOD).

- (20) Em 26.04.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Wellington Fagundes Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 9/2017-CMA).
- (21) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (22) Em 10.10.2017, o Senador Roberto Rocha deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. 4/2017-GLBPDC).
- (23) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30MIN  
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 16 de abril de 2018  
(segunda-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
2º Evento

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Seminário Externo
<b>Local</b>	Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

**Retificações:**

1. Retificação da grafia da palavra "dispõe", em decorrência de erro digitação. (13/04/2018 18:41)

## Seminário Externo

### Assunto / Finalidade:

Seminário na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul a fim de instruir o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

### Observações:

O Seminário será transmitido pela TV da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul - TV ALMS.

### Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RMA 1/2018](#), Senador Pedro Chaves

### Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 750/2011](#), Senador Blairo Maggi

### Convidados:

**Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal**

**Representante da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul - FAMASUL**

**Representante da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**

**Representante da SEMAGRO**

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO

**Representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS**

**Representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS**

**Representante do Centro de Pesquisa do Pantanal - CPP**

**Representante da WWF**

**Representante da SOS Pantanal**

**Representante do Instituto Homem Pantaneiro**

**Representante de The Nature Conservancy**

**Representante da Conservation International**

**Representante da Prefeitura Municipal de Anastácio - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Bela Vista - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Bodoqueana - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Bonito - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Caracol - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Corguinho - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Corumbá - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Coxim - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Ladário - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Miranda - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS**

**Representante da Prefeitura Municipal de Sonora - MS**

1



Aprovação em 6/3/2018  
 Senador Cidinho Santos  
 Presidente Eventual da CMA

## REQUERIMENTO N° , DE 2018 - CMA



Com amparo no art. 93, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Seminário, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMA), para instruir o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal, nas Assembleias Legislativas dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul nos municípios de Cuiabá e Campo Grande respectivamente.

Para tanto, serão convidados:

- Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Pantanal dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul respectivamente (EMBRAPA – PANTANAL);
- Representante da Secretaria de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul respectivamente (SEMAPRO);

Página: 1/2 05/03/2018 18:31:52

bd68ac46d4274fe17df4f73bfc36449053c29f43

## JUSTIFICAÇÃO

É de extrema importância e relevância que o presente Requerimento seja aprovado, a fim de que as contribuições oferecidas no Seminário a ser realizado nas cidades de Campo Grande/MS e Cuiabá/MT, possam instruir o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, que trata da Preservação do Bioma Pantanal.

O aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre normas de preservação e sustentabilidade é de suma importância para o desenvolvimento econômico sustentável, desta forma, tal benesse é de interesse direto da sociedade. Precisamos de uma legislação que valorize os aspectos culturais, tradicionais e



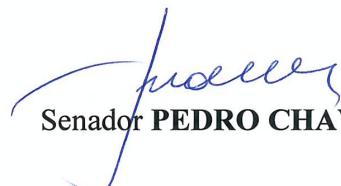


**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

produtivos das comunidades pantaneiras, objetivando um uso sustentável e a proteção desse bioma de grande importância para o Brasil e para o mundo.

Nesses termos considerados, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 27 de fevereiro de 2018.



Senador **PEDRO CHAVES**


Senador **Celso Amorim**

SF/18890.26642-74

Página: 2/2 05/03/2018 18:31:52

bd68ac46d4274fe17df4f73bfcc36449053c29f43





Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**

**CMA, 06/03/2018 às 11h30 - 1ª, Extraordinária**

Comissão de Meio Ambiente

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. DÁRIO BERGER
JOÃO ALBERTO SOUZA		3. VAGO
VALDIR RAUPP	PRESENTE	4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ		4. REGINA SOUSA

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ATAÍDES OLIVEIRA		1. DALIRIO BEBER PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	2. RONALDO CAIADO
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS
ROBERTO MUNIZ		2. BENEDITO DE LIRA

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CABIBERIBE		1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	2. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES		1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

**Não Membros Presentes**

PAULO PAIM



## **SENADO FEDERAL**

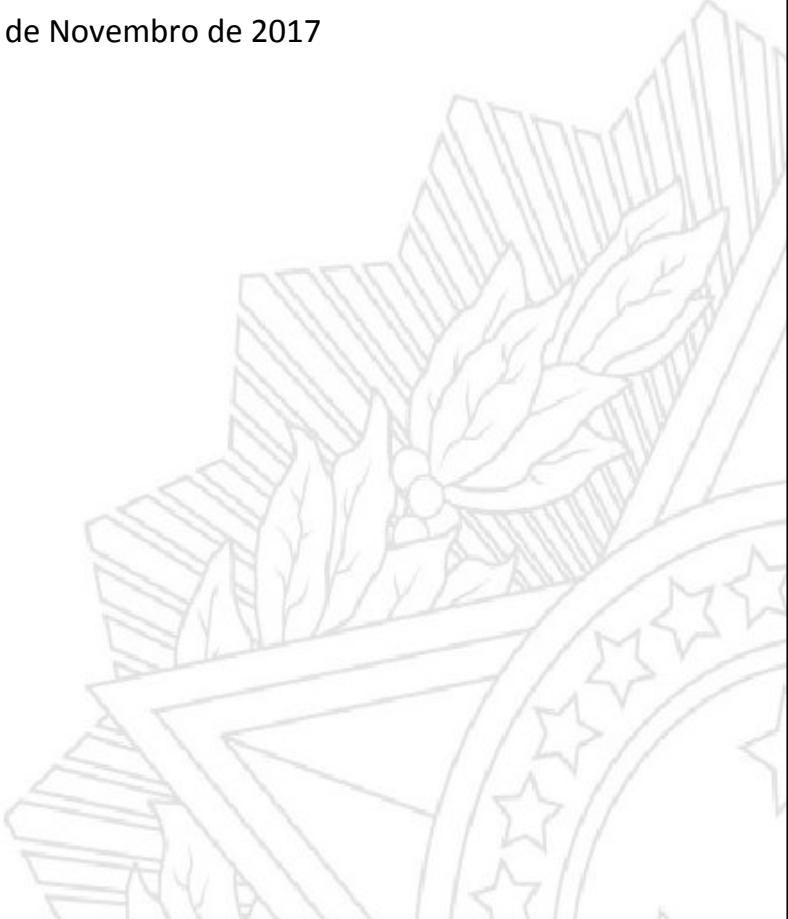
### **PARECER (SF) Nº 122, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Tasso Jereissati

**RELATOR:** Senador Pedro Chaves

28 de Novembro de 2017





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17309-33929-52

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do  
Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de  
Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras  
providências.*

**RELATOR: Senador PEDRO CHAVES**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

A proposição é formada por vinte artigos, distribuídos em cinco capítulos.

O Capítulo I – “DAS DISPOSIÇÕES GERAIS” – contém os arts. 1º ao 6º e está subdividido em quatro Seções.

A Seção I, intitulada “Das Definições”, contém dois artigos. O *caput* do art. 1º estabelece o significado do bioma Pantanal, enquanto o parágrafo único desse artigo diz que a delimitação do Pantanal brasileiro está definida conforme estudos da EMBRAPA/PANTANAL, unidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) localizada em Corumbá.

O art. 2º do PLS nº 750, de 2011, em seus vinte e sete incisos, traz as definições dos termos utilizados na proposição.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

A Seção II, intitulada “Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal”, contém apenas o art. 3º. No *caput* está definido o objetivo da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal, enquanto os princípios orientadores dessa Política estão dispostos nos catorze incisos do artigo.

A Seção III, denominada “Das Diretrizes”, contém apenas o art. 4º, com onze incisos nos quais estão relacionadas as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

A Seção IV – “Das Atribuições” – descreve as incumbências do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado “DAS ÁREAS PROTEGIDAS”, comprehende os arts. 7º ao 10, e dispõe de duas Seções: a Seção I, denominada “Das Áreas de Preservação Permanente”, contendo o art. 7º, no qual são especificadas as áreas consideradas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai; e a Seção II, denominada “Das Áreas de Conservação Permanente”, contendo os arts. 8º ao 10. No art. 8º, são relacionadas as áreas consideradas de Conservação Permanente na planície alagável do Pantanal.

O art. 9º estabelece que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área Alagável do Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na proposição.

O art. 10 determina que o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente é permitido para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

O Capítulo III, intitulado “DAS RESTRIÇÕES DE USO”, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV, intitulado “DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL”, comprehende os arts. 12 a 15,

SF117309-33929-52



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

que normatizam o referido licenciamento. O art. 12 estabelece que o empreendimento ou a atividade localizada na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento. O art. 13 permite que, na limpeza de pastagem, haja a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva. O art. 14 permite o licenciamento da piscicultura e da criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai. Já o art. 15 determina que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e veda o transporte de materiais potencialmente perigosos.



SF/17309-33929-52

Por fim, o Capítulo V, intitulado “DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”, contém os arts. 16 a 20. O art. 16 estabelece moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal. O art. 17 determina que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

O art. 18 estabelece que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os órgãos estaduais de meio ambiente promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos. O art. 19 determina que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento. O art. 20 contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor lembra que, como governador do Estado de Mato Grosso, liderou a discussão de uma lei de proteção ao pantanal com a participação de vários segmentos interessados no tema Pantanal, resultando na publicação da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008. Segundo o autor, o PLS nº 750, de 2011, tem o objetivo de completar uma lacuna da legislação federal específica para o Bioma Pantanal, que possui uma grande importância cultural, social, econômica e ecológica, e de dar tranquilidade jurídica para o uso



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

sustentável daquela região, proporcionando assim a certeza de proteção e conservação desse bioma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – atualmente denominada Comissão de Meio Ambiente (CMA), após alteração no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe à CMA a decisão terminativa sobre a proposição.



A proposição foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria na CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado. Em 31 de maio do ano corrente, a Comissão aprovou o relatório do Senador Cidinho Santos, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo). A decisão pela apresentação do Substitutivo decorreu da necessidade de consolidar os muitos ajustes necessários ao aperfeiçoamento da matéria.

As alterações realizadas por meio do Substitutivo visaram a sanar algumas falhas existentes no texto inicial. Alguns dispositivos da proposição – o parágrafo único do art. 1º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º e os arts. 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados por meio de norma federal.

Também foram introduzidas mudanças para que o projeto seja compatibilizado com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Para adequar a proposição às previsões do Código Florestal, o art. 2º, que estabelece diversas definições, foi suprimido, adotando-se os conceitos da legislação ambiental vigente.

Foram feitos ajustes para adequar a proposição às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (“Política Nacional de Recursos Hídricos”), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (“Lei do Saneamento Básico”), nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (“Lei da Aquicultura e Pesca”), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (“Política Nacional sobre Mudança do Clima”) e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (“Política Nacional



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

de Resíduos Sólidos”), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

Finalmente, o Substitutivo aprovado pela CCJ realizou correções de técnica legislativa para ajustar o PLS nº 750, de 2011, ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



## II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 99, inciso I, do RISF, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A CCJ já se pronunciou sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, além da análise do mérito. Foram propostas diversas alterações para adequar o projeto às normas referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, assim como para corrigir aspectos de inconstitucionalidade. Os ajustes necessários foram consolidados no Substitutivo apresentado pelo relator, que passou a constituir o Parecer da CCJ. É oportuno ressaltar que as alterações sugeridas no referido Parecer representam uma grande contribuição para o aperfeiçoamento do PLS nº 750, de 2011.

A proposição estabelece princípios legais para limitar a interferência humana no bioma Pantanal, de maneira a garantir que o desenvolvimento de atividades econômicas na região não resulte em degradação ambiental.

Quanto aos aspectos econômico e financeiro da proposição, não foram encontradas limitações, visto que não há criação de novas despesas aos entes públicos.

O PLS nº 750, de 2011, tem o mérito de procurar garantir a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais da região, permitindo que as atividades econômicas locais possam ser mantidas no longo prazo.

É importante ressaltar que a proposição está em sintonia com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (“Código Florestal”), que estabelece normas



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.



O art. 10 da Lei supracitada permite a exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. A proposição trata justamente de estabelecer regras para viabilizar a utilização dos recursos do bioma Pantanal em consonância com o disposto nesse artigo do Código Florestal.

Consideramos, entretanto, que falta ao PLS nº 750, de 2011, um instrumento para facilitar a disponibilidade de recursos necessários para tornar efetivas as ações de fiscalização ambiental e gestão de áreas protegidas, entre outras constantes da proposição. Para preencher essa lacuna, por meio da inclusão de um artigo, propomos a criação do Fundo Pantanal, que apoiará os projetos de gestão de áreas protegidas; controle, monitoramento e fiscalização ambiental; atividades socioeconômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável dos recursos naturais; pesquisa para conservação e uso sustentável da biodiversidade; recuperação de áreas desmatadas e degradadas, bem como o pagamento por serviços ambientais.

Além disso, para conferir maior segurança jurídica à matéria, propomos o aperfeiçoamento da regra que delimita o bioma Pantanal contida no parágrafo único do art. 1º do Substitutivo da CCJ, para especificar que a unidade de gestão é a bacia do Alto Paraguai.

Finalmente, entendemos que devem ser explicitadas na proposição as regras sobre a possibilidade de exploração ecologicamente sustentável nos pantanais e planícies pantaneiras, conforme previsto no Código Florestal vigente.

Em função dessas observações, apresentamos duas Subemendas à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

### **III – VOTO**

  
SF117309-33929-52

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, nos termos da Emenda nº 1 (Substitutivo), da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), com as seguintes Subemendas:

#### **SUBEMENDA Nº 1 – CAE**

(à Emenda nº 1 – CCJ Substitutivo ao PLS nº 750, de 2011)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. O bioma Pantanal integra uma área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pela bacia do Alto Paraguai.”

#### **SUBEMENDA Nº 2 – CAE**

(à Emenda nº 1 – CCJ Substitutivo ao PLS nº 750, de 2011)

Acrescentem-se os seguintes arts. 15 e 16 à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, renumerando-se o atual art. 15 como art. 17.

“Art. 15. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 16. Fica criado o Fundo Pantanal, constituído por recursos provenientes de doações, percentual de medidas compensatórias, financiamentos de projetos e programas desenvolvidos nos limites do



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Bioma Pantanal e remunerações líquidas da aplicação de suas disponibilidades financeiras dos saldos ainda não desembolsados, tendo por finalidade o financiamento de atividades agrossilvipastoris e investimentos não reembolsáveis, contemplando as seguintes ações:

- I – gestão de áreas protegidas;
- II – controle, monitoramento e fiscalização ambiental;
- III – atividades socioeconômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável dos recursos naturais;
- IV – pesquisa para conservação e uso sustentável da biodiversidade;
- V – conservação e recuperação de áreas desmatadas e degradadas;
- VI – conservação, prevenção e combate à degradação dos recursos hídricos;
- VII – pagamento por serviços ambientais;
- VIII – implementação das medidas previstas no artigo 8º; e
- IX – outras iniciativas que contribuam para a obtenção dos objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A gestão do Fundo Pantanal será definida pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SF/117309-33929-52



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 28/11/2017 às 10h - 51ª, Ordinária**  
 Comissão de Assuntos Econômicos

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. VAGO
VALDIR RAUPP		6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA
JORGE VIANA		PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAZ	PRESENTE	4. REGINA SOUSA
ACIR GURGACZ		PRESENTE
	5. PAULO ROCHA	
	6. RANDOLFE RODRIGUES	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. SÉRGIO DE CASTRO
JOSÉ SERRA		PRESENTE
RONALDO CAIADO		3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPIÑO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
	5. MARIA DO CARMO ALVES	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA		PRESENTE
	3. BENEDITO DE LIRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS



---

**Relatório de Registro de Presença****Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS

DÁRIO BERGER

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 750/2011)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1 - CCJ/CAE (SUBSTITUTIVO) E COM AS SUBEMENDAS NºS 1 E 2 - CAE.

28 de Novembro de 2017

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



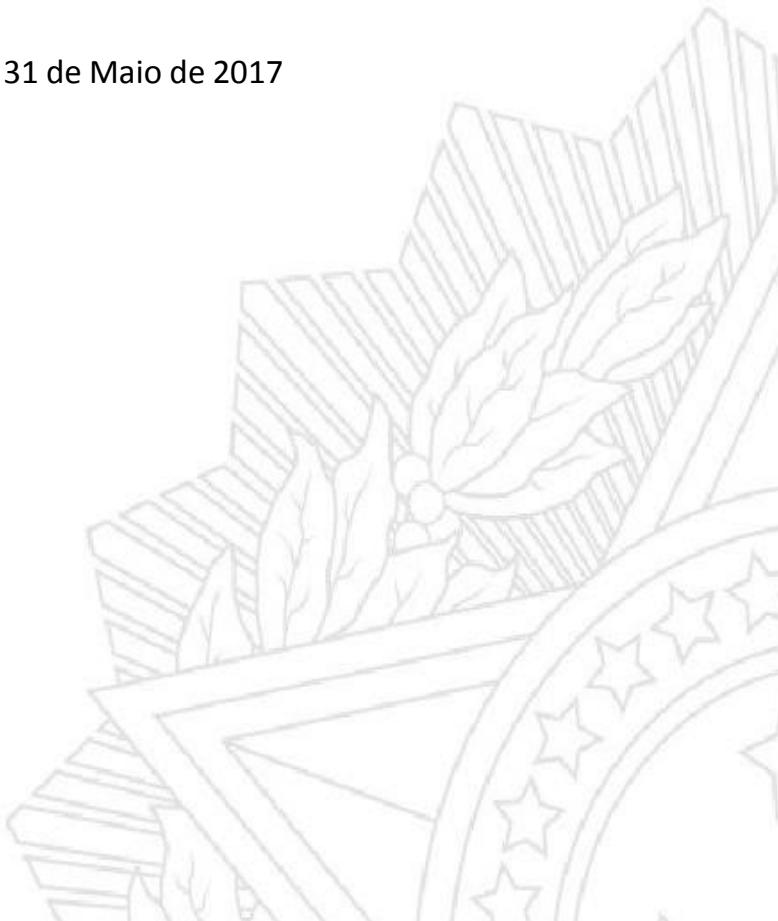
## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 55, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA,  
sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº750, de  
2011, do Senador Blairo Maggi, que Dispõe sobre a  
Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá  
outras providências.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Antonio Anastasia  
**RELATOR:** Senador Cidinho Santos

31 de Maio de 2017



## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*



Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 750, de 2011, que *dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.*

De autoria do Senador Blairo Maggi, a proposição está constituída de vinte artigos, distribuídos por cinco capítulos.

O Capítulo I – *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS* – subdivide-se em quatro Seções, onde se encontram os arts. 1º ao 6º.

A Seção I, intitulada *Das Definições*, estabelece em seus dois artigos o significado e a localização do bioma Pantanal (art. 1º, *caput*) e a delimitação do Pantanal brasileiro, conforme estudos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), que possui unidade em Corumbá, também conhecida por EMBRAPA/PANTANAL (art. 1º, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 2º do PLS, em seus vinte e sete incisos, fixa as definições para os termos utilizados na proposição, tais como “sustabilidade ambiental” e “planície alagável do Pantanal”.

A Seção II, intitulada *Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal* e constituída apenas pelo art. 3º, relaciona o objetivo (*caput*) e, por meio dos catorze incisos, os princípios orientadores da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

A Seção III – *Das Diretrizes* – relaciona as diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal nos onze incisos do art. 4º.

Por último, a Seção IV – *Das Atribuições* – descreve as atribuições do poder público, nos onze incisos do art. 5º, e a competência dos órgãos estaduais de meio ambiente, nos sete incisos do art. 6º.

O Capítulo II, intitulado *DAS ÁREAS PROTEGIDAS*, compreendendo os arts. 7º ao 10, dispõe de duas Seções: *Das Áreas de Preservação Permanente* (Seção I – art. 7º) e *Das Áreas de Conservação Permanente* (Seção II – arts. 8º ao 10).

O Capítulo III, intitulado *DAS RESTRIÇÕES DE USO*, estabelece, nos cinco incisos do art. 11, vedações a atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai.

O Capítulo IV – *DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL* – compreende os arts. 12 a 15, que normatizam o referido licenciamento: (i) dispondo que o empreendimento ou atividade localizado na planície alagável do Pantanal e em faixa marginal de dez quilômetros deverá, obrigatoriamente, ser vistoriado pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento (art. 12); (ii) permitindo, na limpeza de pastagem, a supressão das espécies vegetais listadas, para fins da pecuária extensiva (art. 13); (iii) liberando a piscicultura e a criação de animais silvestres, desde que as espécies sejam naturais da bacia do rio Paraguai (art. 14); e, (iv) determinando que a navegação comercial nos rios da bacia do rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente e não pode transportar materiais potencialmente perigosos (art. 15).

Por último, os arts. 16 a 20 conformam o Capítulo V – *DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*, determinando (i) moratória por cinco anos nos rios do Pantanal brasileiro para a pesca profissional e amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existentes no Pantanal (art. 16); (ii) que os órgãos estaduais de meio ambiente identifiquem, dentro de cinco anos, as barragens, diques e aterros existentes na planície alagável do Pantanal e fixem aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação, se constatado que as obras causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal (art. 17); (iii) a obrigatoriedade de o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e dos órgãos estaduais de meio ambiente promoverem a realização de plano de manejo para as Unidades de



Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de cinco anos (art. 18); (iv) que seja observada a dinâmica hidrológica no uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, visando à minimização dos impactos de represamento (art. 19); (v) estabelecendo a data da publicação da lei que decorrer do projeto como o início de sua vigência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – atualmente denominada Comissão de Meio Ambiente (CMA), após recente alteração no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Cabe à CMA decisão terminativa sobre a proposição.

O PLS foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes, designado o primeiro relator da matéria nesta CCJ, ainda no transcorrer da Legislatura passada, que concluía com voto favorável ao projeto, na forma do substitutivo apresentado. Entretanto, esse relatório não chegou a ser apreciado.

Já apresentamos um relatório sobre a proposição perante a CCJ, que não chegou a ser votado. O presente relatório fundamenta-se no primeiro que apresentamos, com algumas alterações, conforme a seguir analisaremos.

Não foram apresentadas emendas na CCJ.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, devemos observar que adotamos parte considerável do relatório apresentado pelo Senador Eduardo Lopes à CCJ, embora não apreciado pela Comissão, escoimando-o, no entanto, dos vícios de constitucionalidade que entendemos haver no PLS em análise.

Compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 750, de 2011, quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, também, quanto ao mérito, em razão de tratar de *órgão do serviço público civil da União*, por força do disposto no art. 101, I e II, alínea f, do Risf, sem prejuízo do exame de mérito pelas outras duas comissões, CAE e CMA, para as quais foi distribuído.



O PLS nº 750, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Em especial, regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição, que define ser o Pantanal Mato-Grossense um patrimônio nacional, devendo sua utilização ser regida por lei específica, assim como já ocorre com a Mata Atlântica, bioma cujo uso é regrado pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Portanto, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Entretanto, em que pese o seu elevado mérito, entendemos que alguns dispositivos da proposição em exame – o parágrafo único do art. 1º, o art. 6º, o inciso I do § 7º do art. 7º e os arts. 17 e 18 – incorrem no vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, como também afrontam o pacto federativo, ao impor atribuições aos Estados, por meio de norma federal.

Esses dispositivos envolvem a competência de órgãos federais e estaduais do âmbito do Poder Executivo, e a iniciativa legislativa de matérias dessa natureza é privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador de Estado. A essas autoridades compete criar e extinguir Ministérios e órgãos da administração pública – estando aí implícito o estabelecimento das atribuições desses órgãos –, e organizar o funcionamento da administração pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, combinado com o art. 84, incisos III e VI, todos da Carta Magna.

Qualquer outra pretensão de alterar a legislação atinente às atribuições de órgãos da administração pública federal ou estadual, como no caso em exame, só pode ser introduzida no ordenamento jurídico mediante projeto de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Governador de Estado, em suas esferas de atuação.

Devemos observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é abundante e pacífica com respeito à impossibilidade de lei de iniciativa de parlamentar dispor sobre matéria administrativa do Poder Executivo, seja no âmbito da União, do estado ou do município. Nesse sentido, foram julgadas procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 2.857, 3.180, 1.275, 2.808, 603, 1.144, 3.254, 2.799-MC, 2.443-MC e 1.301.



Portanto, não há dúvida de que os mencionados dispositivos do PLS em análise padecem de vício de constitucionalidade, em razão da usurpação da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, exigência emanada do princípio constitucional fundamental da independência dos Poderes da União explicitado no pórtico da Carta de 1988 (art. 2º).

Essa sistemática constitucional tem como objetivo principal assegurar a prerrogativa da auto-organização, um dos principais componentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes de que trata o art. 2º da Constituição Federal, elevada à condição de cláusula imodificável de nossa Constituição por seu art. 60, § 4º, inciso III.

Já a constitucionalidade decorrente da violação do princípio federativo surge em razão de a proposição pretender impor a órgãos dos Estados – entes federados – normas administrativas de competência legislativa desses entes, como é o caso em exame. Assim, por exemplo, o art. 6º do PLS trata de matéria de competência legislativa dos Estados.

A competência de legislar sobre matéria administrativa é privativa de cada ente federado, em seu âmbito. Essa constatação decorre do entendimento de que esse tipo de assunto envolve a capacidade de auto-organização das pessoas políticas, que representa a própria essência da autonomia federativa.

Assim, por ter sua origem no Poder Legislativo, a proposição não deveria atribuir obrigações e funções para órgãos das administrações federal e estaduais. Desse modo, são necessárias alterações à proposição no sentido de sanear esses vícios.

Cabe ainda enfatizar que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal determina que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Por conseguinte, oferecemos ajustes também nesse sentido.

Entendemos que, por violar o art. 184 da Lei Maior, a vedação aos assentamentos rurais contida no inciso IV do art. 11 do PLS nº 750, de 2011, é inconstitucional. Nessa situação específica, incumbe ressaltar que assentamentos agroextrativistas e de desenvolvimento sustentável são uma solução não só para a parte ambiental, mas também para a questão social do Pantanal. Desse modo, a vedação à implantação de projetos agrícolas, exceto



a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva, presente no inciso II do art. 11, também é deletéria.

O art. 17 do projeto, que trata da fixação de prazo de cinco anos para a identificação de barragens, diques e aterros na Planície Alagável do Rio Paraguai deve ser retirado, por constituir interferência na competência dos Estados federados.

Também deve ser excluído o art. 18, em razão de estabelecer atribuições para o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e para as organizações estaduais de meio ambiente.

Com relação à juridicidade, cabe advertir que o projeto necessita ser compatibilizado com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Com relação aos tratados e convenções internacionais, podemos notar que o projeto requer adequação à Convenção sobre Diversidade Biológica. Nesse sentido, observamos que o art. 13 do PLS, que permite a substituição da vegetação nativa para a implantação de pastagens cultivadas, pode acarretar a perda de biodiversidade, sendo, portanto, incompatível com esse tratado ratificado por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

Quanto à demarcação do bioma Pantanal pretendida pelo art. 1º da proposição, propomos como parâmetro a área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários. Nesse sentido, o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) considera os pantanais e planícies pantaneiras como Área de Uso Restrito (AUR), sendo permitida a exploração ecologicamente sustentável na região. Cabe, portanto, alterar o projeto para considerar que todos os campos inundáveis do Pantanal sejam denominados AUR, em conformidade com o novo Código Florestal.

Faz-se necessário adequar a proposição às previsões do Código Florestal. Para tanto, todo o art. 2º, que estabelece diversas definições, deve ser suprimido, adotando-se os conceitos da legislação ambiental vigente. No mesmo sentido, uniformizamos as denominações na proposição, de modo a evitar ambiguidades.

Cabe também adequar o PLS nº 750, de 2011, às Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), nº 11.959, de 29 de junho de



2009 (Lei da Aquicultura e Pesca), nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima), e nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), além da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estabelece as competências para o licenciamento ambiental.

Desse modo, propomos alterar os arts. 3º e 4º, a fim de incluir, como diretriz e incumbência do poder público, o estímulo às atividades e a implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático, e os arts. 1º e 3º, para adequá-los às normas sobre gestão de bacias hidrográficas.

Faz-se também necessário alterar o art. 5º do PLS para induzir a instalação de estações de tratamento de esgoto nas cidades do Pantanal, visto que o esgoto é um fator importante na contaminação dos recursos hídricos.

A alteração no art. 6º objetiva possibilitar a compensação de Reserva Legal dos biomas Mata e Atlântica e Cerrado, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai, considerando a diversidade de tipologias de cobertura vegetal do Pantanal e sua semelhança às tipologias integrantes dos dois biomas citados.

Entendemos que a proposição não deveria vedar determinadas atividades produtivas no bioma Pantanal, conforme propõe o art. 11 do PLS. Assim, propomos que a implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos congêneres dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Além disso, a moratória de cinco anos para a pesca profissional e amadora, presente no art. 16 da proposição, está em dissonância com a Lei da Aquicultura e Pesca, sem base técnica que a justifique. Observamos que a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de licenciamento ambiental está regulamentada pela Lei Complementar nº 140, de 2011. Portanto, toda a parte referente às competências para o licenciamento ambiental deve ser suprimida. Propomos também a inclusão de um artigo que comine sanções penais, relacionadas à Lei de Crimes Ambientais.

Ainda quanto ao mérito, sugerimos a inclusão de dispositivos com o objetivo de priorizar a adoção de medidas necessárias à



implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto no Código Florestal, com prioridade para linhas de ação relacionadas a pagamento ou incentivo a serviços ambientais, compensação pelas medidas de conservação ambiental e incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

No tocante à técnica legislativa, o PLS nº 750, de 2011, necessita de correções para se ajustar ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”. Para atender o art. 7º dessa Lei, o art. 1º da proposição deveria indicar o objeto da norma legal.

Incumbe padronizar a terminologia ao longo do texto da proposição e, em especial, utilizar o termo “bioma Pantanal” em vez de “bacia do rio Paraguai”, quando se está referindo ao bioma e não à bacia hidrográfica ou à planície alagável do Pantanal.

Ainda no aspecto da técnica legislativa, deve-se evitar a separação dos artigos da proposição em Capítulos e Seções, por tratar-se de um projeto de lei contendo apenas 15 artigos.

Dessa maneira, diante das diversas alterações propostas para adequar o projeto às normas existentes referentes à elaboração de leis e aos aspectos de juridicidade, como também para corrigir aspectos de constitucionalidade, julgamos adequado propor um substitutivo destinado a consolidar esses ajustes necessários ao aperfeiçoamento da matéria.



### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 750, de 2011, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 1– CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 750, DE 2011**

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e define seus princípios e as atribuições do Poder Público para a sustentabilidade ambiental, econômica e social do bioma.

*Parágrafo único.* O bioma Pantanal integra uma área de uso restrito situada nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, correspondente às planícies aluviais inundáveis periodicamente, formadas pelo rio Paraguai e seus tributários.

**Art. 2º** A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

I – da precaução;

II – do poluidor-pagador;

III – do usuário-pagador;

IV – do protetor-recebedor;



V – da prevenção;

VI – da participação social e da descentralização;

VII – da bacia hidrográfica;

VIII – dos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IX – do desenvolvimento sustentável;

X – da proteção do bioma Pantanal como patrimônio nacional;

XI – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;

XII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;

XIII – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

**Art. 3º** São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

I – a articulação dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio, turismo e gestão de recursos hídricos e desses órgãos e entidades com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, de recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais e indígenas nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;



IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais e indígenas à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercâmbio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial do Pantanal, conforme \_\_\_\_\_ o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estabelecido pelos Estados de \_\_\_\_\_ Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul;

VII – o estímulo e o apoio às atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais e indígenas;

IX – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

X – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro;

XI – o estímulo às atividades e à implementação de medidas que compatibilizem o desenvolvimento socioeconômico e a proteção do sistema climático.

**Art. 4º** Incumbe ao Poder Público:

I – articular a criação de uma política integrada para o bioma Pantanal, observado o seu Zoneamento Ecológico-Econômico;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;



III – incentivar a recuperação de áreas degradadas, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – promover o ordenamento do turismo, em especial do ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica do bioma Pantanal, mediante planos de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas tecnologia para o desenvolvimento sustentável;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pela pesca comercial, artesanal ou industrial, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe, e pela pesca não comercial, científica, amadora ou de subsistência, mediante o incentivo ao ecoturismo e a outras modalidades de turismo;

X – estimular formas ambientalmente corretas e que reduzam as emissões ou promovam remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nos setores da agropecuária, da silvicultura, da geração de energia e do agroextrativismo, inclusive por meio de incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XI – promover ações com a finalidade de implantar os serviços públicos de saneamento básico nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal, conforme o estabelecido na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com especial atenção à implantação de estações de tratamento de esgoto;

XII – promover a coleta, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, conforme o estabelecido pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;



XIII – incentivar a manutenção e a conservação de áreas protegidas, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos;

XIV – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas invasoras;

XV – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais no bioma Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos e à conservação da diversidade de habitats, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento do acompanhamento e controle desses impactos;

XVI – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca comercial e não comercial, mediante o fomento de estudos de biologia que abranjam a renovação natural, a recuperação e a conservação dos estoques pesqueiros e estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que contribuam para o controle da produção nas áreas naturais utilizadas para essa atividade;

XVII – fomentar ações visando ao manejo sustentável dos recursos vegetais nativos;

XVIII – controlar, monitorar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

XIX – incentivar o desenvolvimento de tecnologia para a criação de iscas vivas em cativeiro, para fins comerciais;

XXI – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas, respeitada a competência de cada ente federativo, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**Art. 5º** Em Áreas de Preservação Permanente, a supressão e a intervenção na vegetação nativa somente poderá ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.



**Art. 6º** O bioma Pantanal, pela sua diversidade de tipologias de cobertura vegetal e sua semelhança às tipologias integrantes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, poderá ser utilizado para a compensação da Reserva Legal desses biomas, quando os passivos se localizarem na bacia do Alto Paraguai.

**Art. 7º** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

**Art. 8º** O poder público adotará as medidas necessárias à implementação do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com prioridade para linhas de ação relacionadas a:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais no bioma Pantanal;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos instrumentos previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

**Art. 9º** A implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas deverá seguir o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e outros instrumentos congêneres dos estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul.

**Art. 10.** As atividades de piscicultura e de criação de animais da fauna silvestre só poderão ser licenciadas se as espécies forem de ocorrência natural no bioma Pantanal.

**Art. 11.** A navegação comercial nos rios das bacias hidrográficas do bioma Pantanal deve ser compatibilizada com a conservação e a preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e dos recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios.



*Parágrafo único.* O órgão federal competente normatizará o transporte de cargas perigosas nas bacias hidrográficas do bioma Pantanal.

**Art. 12.** A autorização de pesca no bioma Pantanal para os pescadores amadores e profissionais deverá considerar, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permitível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de espécimes em processo de reprodução ou de recomposição de estoques.

**Art. 13.** No uso e construção de estradas no bioma Pantanal deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando à minimização dos impactos ambientais, sobretudo os associados a represamentos.

**Art. 14.** As infrações ao estabelecido nesta Lei estão sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções penais e administrativas cabíveis e da obrigação de



reparar o dano, independentemente de culpa, conforme § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

**CCJ, 31/05/2017 às 10h - 18ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

<b>Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMAR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

GLADSON CAMELI

WELLINGTON FAGUNDES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 750/2011)**

NA 18<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

31 de Maio de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania



# SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 750, DE 2011

Dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal e dá outras providências.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Seção I

#### Das Definições

**Art. 1º** Entende-se por Bioma Pantanal um conjunto de vida vegetal e animal, especificado pelo agrupamento de tipos de vegetação e identificável em escala regional, com influência de clima, temperatura, precipitação de chuvas, pela umidade relativa, e solo que se localiza na bacia do Rio Paraguai.

**Parágrafo único** As delimitações do pantanal brasileiro estão definidas em estudos da EMBRAPA/PANTANAL.

**Art. 2º** Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – sustentabilidade ambiental: manutenção da capacidade de sustentação dos ecossistemas, o que implica a capacidade de absorção e recomposição dos ecossistemas em face das interferências antrópicas;

II – planície alagável do Pantanal: a área inundável da bacia do rio Paraguai, relativamente plana, sujeita a inundações sazonais causadas por transbordamentos de rios ou pela concentração pluviométrica associada à impermeabilidade do solo;

## 2

III – corixo: curso d’água natural permanente, intermitente ou efêmero, com fluxo que se alterna em função da sazonalidade climática e do ciclo hidrológico, que interliga baías, lagoas, córregos e rios na planície alagável, com função hídrica, de enchê-la e esvaziá-la, e função ecológica essencial como, por exemplo, servir de repositório de biota para colonização dos biótipos aquáticos;

IV – pulso de inundação: inundação sazonal característica da planície alagável do Pantanal, com os níveis de enchente, cheia, vazante e seca influenciando a produtividade e a diversidade vegetal e animal da região;

V – vereda: denominação utilizada na região Centro-Oeste para definir áreas que contenham nascentes ou cabeceiras de um curso d’água da rede de drenagem, onde ocorram solos hidromórficos com renques de buriti (*Mauritia flexuosa*), buritirana (*Mauritia aculeata*) e outras formas de vegetações típicas;

VI – capão: elevações do terreno de forma circular ou elíptica, onde cresce vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

VII – mata ciliar: formação florestal nas margens dos rios ou de outros cursos d’água perenes, intermitentes ou efêmeros;

VIII – cordilheira: elevações que apresentam formas sinuosas, alongadas e extensas, de origem relacionada à deposição aluvial, com predominância de vegetação arbórea, normalmente rodeadas por campos associados à inundação ou ao encharcamento sazonal dos solos;

IX – várzea: áreas geomorfológicas, vales ou lugares baixos, parcialmente alagados, geralmente de formação arredondada, com pequena variação de queda de relevo, afloramento sazonal do lençol freático, predominância de gramíneas, com alagamentos periódicos;

X – vazante: área rebaixada em relação aos terrenos contíguos ou planície, levemente inclinada, periodicamente inundada pelo refluxo lateral de rios e lagos ou pela precipitação direta, contribuindo para a drenagem das águas sazonais;

XI – baía: corpo d’água perene ou temporário, isolado ou conectado a um curso d’água, com vegetação arraigada nas bordas ou eventualmente flutuante;

XII – estrada-dique sem obras de arte: aterro utilizado como via para tráfego, que impede o fluxo natural da água e interfere na dinâmica natural da planície alagável do Pantanal;

XIII – estrada-dique com obras de arte: aterro com obras de arte, destinado a passagem de veículos e que interfere o mínimo possível no fluxo de água e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XIV – estrada no Pantanal: obra com ou sem obras de arte, construída de acordo com estudo hidrológico, destinada a passagem de veículo e que não interfere no fluxo e não provoca remanso significativo da água na planície alagável do Pantanal;

XV – dique marginal natural: porção de terra mais elevada na margem dos rios, córregos e corixos, proveniente do transporte pelas águas durante as cheias e do material em suspensão que ali se deposita, de pequena extensão, com altura decrescente no sentido transversal ao curso d'água, ocupado ao longo do tempo pela comunidade pantaneira e por ribeirinhos, fazendeiros e pousadas;

XVI – dique artificial: aterro levantado com objetivo de impedir ou controlar a entrada ou saída de água;

XVII – aterro: áreas com níveis elevados por deposição de solo ou outros materiais, efetuadas pelas comunidades tradicionais e populações indígenas para a construção de casas ou a plantação de lavoura de subsistência;

XVIII – brejo em áreas de planície: área inundada, coberta por vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XIX – brejo em áreas de planalto: área inundada onde há nascentes, olhos d'água e cacimbas, coberta com vegetação natural própria, com predominância de arbustos, trepadeiras e herbáceas, caracterizada pela presença de vegetação hidrófila, que pode secar em anos excepcionais;

XX – meandro: trecho da calha do rio, com duas curvaturas consecutivas e alternadas, fruto da interação entre as vazões líquidas e sólidas impostas e a erosividade de suas margens e que, nos leitos aluvionares, pode apresentar sequência de curvas separadas por trechos retilíneos curtos;

XXI – murundum: microrrelevo em forma de pequenas elevações ou montículos ou cocurutos, geralmente arredondados, com altura entre dez e cento e

## 4

cinquenta centímetros e diâmetro de até vinte metros, temporariamente inundável nas partes mais baixas durante o período chuvoso, formado em solos hidromórficos com deficiência em drenagem e que contém, comumente, no perfil, concreções ferruginosas e é de grande importância ecológica por controlar o fluxo de água, a deposição de nutrientes, a conservação de água de superfície e a biodiversidade;

XXII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, e utilizam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XXIII – pesca de subsistência: pesca artesanal praticada por populações ribeirinhas, tradicionais ou pantaneiras, sem fins comerciais, para complementação da alimentação familiar, inclusive do pescador profissional artesanal no período da piracema;

XXIV – atividades econômicas sustentáveis: atividades que promovem a inclusão social, o bem-estar econômico e a conservação dos bens ambientais;

XXV – modelo endógeno de produção: modelo de produção associado a populações e bens ambientais locais;

XXVI – área de conservação permanente: categoria de áreas protegidas nos termos desta lei, que abrange as áreas inundáveis da planície alagável do Pantanal, caracterizadas como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna e conectividade de populações de espécies associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias, consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na planície alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas, que não podem ser alteradas ou utilizadas de forma intensiva ou em larga escala;

XXVII – bacia do rio Paraguai: unidade geográfica composta pelo sistema de drenagem superficial que concentra suas águas no rio Paraguai, conforme os limites geográficos estabelecidos nos estudos do Programa de Conservação da Bacia do Alto Paraguai (PCBAP - BRASIL 1997).

## Seção II

### **Do Objetivo e dos Princípios da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal**

**Art. 3º** A Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal tem por objetivo promover a preservação e a conservação dos bens ambientais, a melhoria e a

recuperação da qualidade ambiental, bem como assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios:

- I – da precaução;
- II – do poluidor-pagador;
- III – do usuário-pagador;
- IV – da prevenção;
- V – da participação social e da descentralização;
- VI – da ubiquidade;
- VII – da bacia hidrográfica;
- VIII – do direito humano fundamental;
- IX – do desenvolvimento sustentável;
- X – do limite;
- XI – da proteção do Pantanal como patrimônio nacional, Sítio Ramsar e Reserva da Biosfera;
- XII – do reconhecimento dos saberes tradicionais como contribuição para o desenvolvimento e a gestão das potencialidades da região;
- XIII – do respeito às formas de uso e de gestão dos bens ambientais utilizados por povos e comunidades tradicionais, bem como a sua valorização;
- XIV – do respeito à diversidade biológica e aos valores ecológicos, genéticos, sociais, econômicos, científicos, educacionais, culturais, religiosos, recreativos e estéticos associados.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes**

**Art. 4º** São diretrizes da Política de Gestão e Proteção do Bioma Pantanal:

## 6

I – a ação governamental de articulação dos órgãos estaduais com os órgãos federais e municipais de meio ambiente, desenvolvimento rural, indústria, comércio e turismo, e desses órgãos com a sociedade civil organizada;

II – a integração das gestões ambiental, dos recursos hídricos e do uso do solo;

III – a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

IV – a garantia dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais à autodeterminação na construção de políticas de gestão em território tradicional;

V – a consolidação e a ampliação de parcerias internacional, nacional, estadual, interestadual e setorial para o intercambio de informações e a integração de políticas públicas articuladas e aplicáveis ao bioma Pantanal;

VI – a ordenação da ocupação territorial da bacia do rio Paraguai, com ênfase na sua planície alagável, na forma da lei;

VII – o estímulo à instalação de atividades econômicas sustentáveis;

VIII – o apoio a atividades econômicas sustentáveis existentes;

IX – o reconhecimento, a implementação e o subsídio a atividades sustentáveis desenvolvidas por povos e comunidades tradicionais;

X – o incentivo a ações que se coadunam com os objetivos da Convenção sobre Diversidade Biológica e o estabelecimento de restrições para as ações contrárias aos objetivos da Convenção;

XI – o incentivo a atividades de ecoturismo como forma de gerar emprego e renda e de fiscalizar, proteger e divulgar o ambiente pantaneiro.

#### **Seção IV**

##### **Das Atribuições**

**Art. 5º** Incumbe ao poder público:

I – articular os Estados situados na região do Pantanal visando a uma política integrada para a bacia do rio Paraguai;

II – fomentar a certificação ambiental das atividades sustentáveis desenvolvidas na região da bacia do rio Paraguai;

III – incentivar a recuperação de áreas degradadas;

IV – promover o ordenamento do turismo na bacia do rio Paraguai, em especial o ecoturismo, em conjunto com ações de educação ambiental;

V – criar e implementar mecanismos de prevenção e combate à biopirataria e ao tráfico de animais silvestres;

VI – promover a criação de mecanismos econômicos de incentivo às atividades de preservação e conservação ambiental;

VII – incentivar ações que contribuam para o manejo sustentável dos recursos pesqueiros e da fauna silvestre típica da planície alagável do Pantanal, mediante plano de manejo;

VIII – promover pesquisas científicas, sociais e econômicas visando à implementação de novas unidades de conservação da natureza e de corredores ecológicos na planície alagável do Pantanal;

IX – incentivar as ações de manutenção dos estoques pesqueiros, agregando valor ao pescado capturado pelos pescadores artesanais, mediante o desenvolvimento das cadeias produtivas da carne e do couro do peixe;

X – estimular formas ambientalmente corretas de produção agropecuária, manejo florestal, silvicultura e geração de energia na planície alagável do Pantanal;

XI – promover, em um prazo máximo de cinco anos, ações com a finalidade de implantar sistemas de esgoto nas cidades e indústrias que fazem parte da bacia do rio Paraguai, bem como a coleta e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

**Art. 6º** Compete aos órgãos estaduais de meio ambiente:

I – incentivar a manutenção e a conservação de áreas naturais, mediante incentivo à criação de unidades de conservação da natureza na bacia do rio Paraguai;

II – desenvolver programas de monitoramento da fauna, da flora e de controle de espécies exóticas na planície alagável do Pantanal;

III – realizar diagnóstico e monitoramento dos impactos ambientais na planície alagável do Pantanal e propor programas que visem à minimização desses impactos, com a participação das empresas e dos produtores rurais, de modo a contribuir para a melhoria da gestão ambiental e permitir o aperfeiçoamento de acompanhamento e controle;

IV – implantar sistema de monitoramento, controle e fiscalização da pesca, mediante o fomento de estudos estatísticos quantitativos e qualitativos que abranjam o estoque e a produção das áreas naturais utilizadas para essa atividade, nas modalidades comercial e artesanal;

V – fomentar ações visando o manejo sustentável dos recursos vegetais nativos, mediante a utilização de recursos como o plano de manejo de áreas na planície alagável;

VI – controlar e fiscalizar a extração, o transporte e o comércio de iscas vivas;

VII – ordenar as atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, implantadas e a serem implantadas na região da planície alagável do Pantanal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁREAS PROTEGIDAS**

#### **Seção I**

##### **Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 7º** São consideradas áreas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai, área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, especificamente:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta metros) às margens dos cursos d’água, perenes , intermitentes e/ou efêmeros, inclusive corixos e brejos;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhetos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno de baías, lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 3º e 4º;

IV - as florestas e demais formas de vegetação situadas:

a) as margens dos cursos d'água, perenes, intermitentes e/ou efêmeros, inclusive nos corixos, conforme os seguintes limites;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, em faixa marginal de 100 metros;

c) no interior das ilhas;

d) nas veredas e nos brejos;

e) nos topos e encostas de morros isolados, com inclinação igual ou superior a 45º;

f) no entorno dos meandros, conectados ou não com rios, considerando os limites estabelecidos na alínea “a” deste artigo.

§ 1º As faixas marginais de preservação permanente terão como referencial o nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água.

§ 2º A definição do nível mais baixo dos rios e demais cursos d'água, para fins de delimitação de Área de Preservação Permanente na Planície Alagável, será efetuada durante o período sazonal de seca.

§ 3º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

## 10

§ 4º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 5º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare é dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa.

§ 6º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar na planície pantaneira, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 7º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – não implique novas supressões de vegetação nativa;

V – o imóvel esteja inserido num projeto de licenciamento ambiental de propriedades rurais.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Conservação Permanente**

**Art. 8º** Consideram-se Áreas de Conservação Permanente na planície alagável do Pantanal:

I – os campos inundáveis;

II – os corixos;

III – os meandros de rios;

IV – as baías e lagoas marginais;

V – as cordilheiras;

VI – os diques marginais naturais;

VII – os capões de mato e os murunduns.

**Art. 9º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Conservação Permanente na área Alagável do Pantanal somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas no inciso I deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e no inciso VI e VII as atividades turísticas, habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

§ 2º A supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto às organizações estaduais de meio ambiente na forma do regulamento.

§ 3º Nas Áreas de Conservação Permanente será permitido a construção de estradas para acesso as propriedades rurais desde que não impeçam o fluxo de água.

§ 4º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

§ 5º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além dos previstos nesta Lei.

**Art. 10** É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE USO

**Art. 11** Ficam vedadas, nos limites da Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai:

I – o licenciamento de criatórios de espécies da fauna que não sejam autóctones da bacia hidrográfica;

12

II – a implantação de projetos agrícolas, exceto a atividade agrícola de subsistência e a pecuária extensiva;

III – a construção de diques, barragens ou obras de alterações dos cursos d’água, exceto açudes, tanques para piscicultura e pecuária extensiva, estabelecidos fora das linhas de drenagens, bem como para recuperação ambiental, a construção de estradas para acesso as propriedades rurais e empreendimentos hoteleiros dentro dos limites da Planície Alagável, desde que não impeçam o fluxo natural da água;

IV – a implantação de assentamento rural.

V – a instalação e funcionamento de atividades de médio e Alto grau de poluição e/ou degradação ambiental na Planície Alagável, tais como: plantio de cana, implantação de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, abatedouros e outras atividades de médio e alto grau de poluição e ou degradação.

**Parágrafo único** Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

## CAPÍTULO IV

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PLANÍCIE ALAGÁVEL DO PANTANAL.

**Art. 12** Qualquer empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável do rio Paraguai e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverão, obrigatoriamente, ser previamente vistoriados pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.

**Art. 13** A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, fica permitida para as espécies Pombeiro (*Combretum lanceolatum* e *Combretum laxum*) e Canjiqueira (*Byrsinima orbigniana*), Pateiro (*Couepia uiti*), Pimenteira (*Licania parvifolia*), Cambará (*Vochisia divergens*), Algodeiro (*Ipomoea fistulosa*), Mata-pasto-amerelo (*Cássia aculeata*), Amoroso (*Hydroleia spinosa*), e Arrebenta laço (*sphinctanthus micropyllus*) na forma do regulamento.

**§1º.** Tratando-se de áreas não alagáveis, que não sejam capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, será permitida em área passível de exploração, a substituição da vegetação nativa por pastagens de melhor valor nutricional.

**§2º.** Havendo a presença de espécies arbóreas que se fizer necessária a retirada de material madeireiro, deverá ser solicitado mediante apresentação de um projeto de licenciamento ambiental.

**§3º.** Fica vedado o desmate nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares, exceto quando for para acesso habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas e desenvolvimento de atividades turísticas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água.

**§ 4º** A limpeza de pastagens ficara condicionada, quando tratar-se do cambará (*Vochisia divergens*) ao estabelecimento do diâmetro mínimo da espécie citada, na forma do regulamento.

**Art. 14** Serão licenciadas as atividades de piscicultura e criação de animais da fauna silvestre, desde que as espécies sejam de ocorrência natural na Bacia do Rio Paraguai.

**Art. 15** A navegação comercial nos rios da Bacia do Rio Paraguai deve ser compatibilizada com a conservação e preservação do meio ambiente, buscando a manutenção da diversidade biológica e recursos hídricos, adaptando-se as embarcações aos rios, vetado o transporte de produtos potencialmente perigosos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 16** Fica estabelecido um período de 05 (cinco) anos de moratória nos rios do pantanal brasileiro, tanto para pesca profissional como amadora, devendo o governo federal instituir um programa de apoio aos pescadores profissionais existente no pantanal.

**Art. 17** As Oemas promoverão, dentro de 05 (cinco) anos, a identificação das barragens, diques e aterros existentes na Planície Alagável do Rio Paraguai fixando, aos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, prazo para remoção ou adequação se ficar constatado que causam significativos danos ao ecossistema do Pantanal.

**Art. 18** O Ministério do Meio Ambiente - MMA e as organizações estaduais de meio ambiente promoverão a realização de plano de manejo para as Unidades de Conservação existentes na Planície Alagável do Pantanal, no prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 19** No uso e construção de estradas na Planície Alagável da Bacia do Rio Paraguai deverá ser observada a dinâmica hidrológica, visando a minimização dos impactos de represamento.

**Art. 20** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Pantanal é uma das maiores extensões (secas) contínuas do planeta e está localizado no centro da América do Sul, na bacia hidrográfica do Alto Paraguai. Ocupa 65% do Estado de Mato Grosso do Sul e 35% do Estado de Mato Grosso. A região é uma planície pluvial influenciada por rios que drenam a bacia do Alto Paraguai, onde se desenvolve uma fauna e flora de rara beleza e abundância, influenciada por quatro grandes biomas: Amazônia, Cerrado, Chaco e Mata Atlântica.

De acordo com dados da EMBRAPA/PANTANAL, existem proximadamente 600 espécies de aves, 280 de peixes, 90 de mamíferos e 50 de répteis no pantanal brasileiro.

Em estudos recentes a bacia do Alto Paraguai no Brasil foi delimitada em 361.666 Km<sup>2</sup> e o pantanal brasileiro em 138.183 km<sup>2</sup>, ou seja, 38,21% da área da bacia, abrangendo 16 municípios sendo Barão de Melgaço, Caceres, Itiquira, Pócone, Lambari D’Oeste, Nossa Senhora do Livramento, e Santo Antonio de Leverger no Estado de Mato Grosso e Aquidauana, Bodoquena, Corumbá, Coxim, Ladário, Miranda, Sonora, Porto Murtinho e Rio Verde de MT no Estado de Mato Grosso do Sul.

As principais atividades econômicas do Pantanal estão ligadas à criação de gado bovino, que é facilitada pelos pastos naturais e pela água levemente salgada da região, ideal para esses animais. As atividades do turismo rural e do ecoturismo tem proporcionado hoje aos pantaneiros uma nova e rentável fonte de renda ligada a preservação ambiental.

O Pantanal mato-grossense foi reconhecido como Reserva da Biosfera Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). A proposta apresentada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) foi aprovada, em Paris, pela Comissão Internacional do Programa Homem e a Biosfera. Com 25 milhões de hectares, a reserva do Pantanal é a terceira maior já criada no mundo. O título conferido à região permitirá mais ações do governo e da sociedade para a conservação das riquezas ambientais, na busca de um desenvolvimento sustentável.

Enquanto governador do Estado de Mato Grosso, liderei a discussão de uma lei de proteção ao pantanal, onde participaram da elaboração dessa lei vários segmentos interessados no tema Pantanal, entre eles os cientistas da EMBRAPA/PANTANAL, do CPP/UFMT (Centro de Pesquisa do Pantanal da Universidade Federal de Mato Grosso), UNEMAT (Universidade do Estado de Mato Grosso), Governo do Estado, produtores e pecuaristas da região, além de Ministério Público Estadual, ONG’s, pescadores, ribeirinhos, OAB/MT, Assembléia Legislativa dentre outros.

A Lei Estadual nº 8830 de 21 de Janeiro de 2008 é sem dúvida um marco no uso e proteção de uma região tão importante como o Pantanal, e com certeza que com os debates que virão acontecer essa proposta irá ser enriquecida ainda mais e teremos uma

15

legislação que valorize os aspectos culturais, tradicionais e produtivos das comunidades pantaneiras, objetivando um uso sustentável e a proteção desse bioma de grande importância para o Brasil e para o mundo.

Portanto, devido a um eficaz encaminhamento do tema quando governador de Mato Grosso, coloco a apreciação esse PLS com objetivo claro de se completar a lacuna da legislação federal específica para um Bioma que possui uma importância cultural, social, econômica e ecológica ao mundo tão grande, e com isso também dar tranqüilidade jurídica para o uso sustentável feito pela sociedade pantaneira a mais de 200 que ocupa aquela região proporcionando assim a certeza de proteção e conservação reconhecendo definitivamente o valor da biodiversidade desse bioma para as futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.830, DE 21 DE JANEIRO DE 2008 .**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

---

---

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/12/2011.